



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**PUBLICADA NO DOE DE 20-04-2016 SEÇÃO I PÁG 50**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 42, DE 19 DE ABRIL DE 2016.**

*Estabelece a atuação, como Agentes Técnicos do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, das unidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas, e cria o Balcão Único.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto na alínea “d”, do inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004, com a redação dada pelo artigo 135, do Decreto nº 57.933, de 02 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004, atuarão como agentes técnicos colaboradores do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO as seguintes unidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e entidades a esta vinculadas:

I - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;

II - Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;

III - Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;

IV - Instituto de Botânica - IBt;

V - Instituto Florestal - IF;

VI - Instituto Geológico IG;

VII - Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - FF;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

VIII - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

**Artigo 2º** - À Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, ao Instituto Florestal - IF, e ao Instituto de Botânica - IBt caberá a análise de projetos de restauração ecológica, os quais deverão atender aos seguintes critérios:

I - obedecer a todas as normas relacionadas ao tema vigentes à época de sua submissão;

II - apresentar arquivo digital em formato shapefile com o(s) polígono(s) da(s) área(s) objeto do projeto de restauração;

III - prever a recomposição de área total não inferior a 5 hectares, contíguos ou não, com a possibilidade de emprego de diferentes métodos de restauração ecológica em um mesmo projeto;

IV - prever cronograma físico-financeiro mínimo de 3 (três) anos, de modo a realizar o primeiro monitoramento do projeto, nos termos da legislação vigente, com vistas a demonstrar o alcance dos valores de referência dos indicadores ecológicos previstos para este período.

§ 1º - Para os projetos mencionados no “caput” deste artigo deverão ser consideradas as seguintes definições:

I - projeto de restauração ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da restauração ecológica, em áreas rurais ou urbanas, que deverá ser apresentado pelo restaurador, sendo a recomposição seu principal objetivo;

II - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

III - recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IV - indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações na estrutura e autossustentabilidade do ecossistema em restauração, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada.

§ 2º - Os projetos de restauração ecológica serão distribuídos para análise de acordo com os seguintes critérios:

I - Instituto Florestal - IF:



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

a) projetos que incidem em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental;

b) projetos que envolvem a produção de sementes e mudas de espécies nativas;

II - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:

a) projetos não incluídos no inciso I, que incidem nas seguintes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs:

1. Alto Tietê - 06;
2. Baixada Santista - 07;
3. Sapucaí-Mirim/Grande - 08;
4. Ribeira de Iguape/Litoral Sul - 11;
5. Baixo Pardo/Grande - 12;
6. Tietê/Jacaré - 13;
7. Alto Paranapanema - 14;
8. Turvo/Grande - 15;
9. Tietê/Batalha - 16;
10. Médio Paranapanema - 17;
11. São José dos Dourados - 18;
12. Baixo Tietê - 19;
13. Aguapeí - 20;
14. Peixe - 21;
15. Pontal do Paranapanema - 22.

III - Instituto de Botânica - IBt:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

a) projetos não incluídos no inciso I, que incidam nas seguintes Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs:

1. Mantiqueira - 01;
2. Paraíba do Sul - 02;
3. Litoral Norte - 03;
4. Pardo - 04;
5. Piracicaba, Capivari e Jundiaí - 05;
6. Mogi-Guaçu - 09;
7. Sorocaba/Médio Tietê - 10.

§ 3º - No que se refere à distribuição de projetos de restauração ecológica entre os Agentes Técnicos Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e Instituto de Botânica - IBt, consoante os incisos II e III do § 2º, caso em determinado pleito a quantidade de projetos a serem enquadrados a uma dessas unidades seja maior que a quantidade de projetos a serem enquadrados à outra, a distribuição deverá atender ao critério de equidade.

**Artigo 3º** - Ao Instituto Florestal - IF caberá a análise, além dos projetos mencionados no artigo 2º, de projetos envolvendo mapeamento da cobertura vegetal nativa e/ou uso da terra.

**Artigo 4º** - À Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN caberá a análise, além dos projetos mencionados no artigo 2º, de projetos envolvendo:

I - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, que deverão atender aos requisitos e diretrizes relacionados nos artigos 63 e 65, do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010;

II - Plano Diretor para conservação e restauração da biodiversidade e dos recursos naturais.

**Parágrafo único** - O Plano Diretor poderá contemplar a análise de viabilidade de implantação de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA como instrumento de restauração e conservação.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

**Artigo 5º** - À Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA caberá a análise de projetos envolvendo:

I - desenvolvimento de processos formativos estimulando a reflexão e a postura crítica para o enfrentamento das questões relacionadas à gestão de recursos hídricos;

II - ações para sensibilização e mobilização da população na implantação da política de recursos hídricos;

III - estratégias para estimular e fortalecer a participação social e o engajamento da sociedade na gestão de recursos hídricos;

IV - desenvolvimento de Planos e Programas Regionais de Educação Ambiental.

**Artigo 6º** - À Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA caberá a análise de projetos envolvendo:

I - zoneamento ambiental;

II - planejamento territorial local ou regional;

III - a elaboração de diagnósticos socioambientais para caracterização da bacia hidrográfica ou outras áreas de estudo;

IV - a estruturação de base de dados espaciais e sistemas de informações geográficas.

**Artigo 7º** - Ao Instituto Geológico - IG caberá a análise de projetos envolvendo:

I - desenvolvimento e proteção das águas subterrâneas;

II - prevenção e defesa contra inundações, erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água.

**Artigo 8º** - À Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - FF caberá a análise de projetos envolvendo:

I - criação de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, contemplando realização de estudos, categorização e audiências públicas;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

II - gestão de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, contemplando implantação de conselho gestor, realização de plano de manejo, processos participativos e avaliação da eficiência e eficácia de gestão.

**Artigo 9º** - À Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB caberá a análise de projetos envolvendo:

I - monitoramento e avaliação da qualidade ambiental (águas superficiais e águas subterrâneas);

II - laboratórios ambientais de águas e efluentes líquidos;

III - sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários;

IV - sistemas de captação, adução, tratamento e distribuição de água;

V - sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

VI - avaliação de passivos ambientais.

**Artigo 10** - Os Agentes Técnicos mencionados no artigo 1º desta Resolução ficam impedidos de dar parecer técnico, acompanhar e fiscalizar a execução de projeto no qual a própria entidade seja beneficiária de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

**Artigo 11** - Os projetos a serem analisados deverão atender as orientações dos Roteiros Técnicos elaborados pelos Agentes Técnicos.

**Parágrafo único** - Para elaboração dos planos de manejo, mencionados no inciso II do artigo 8º, deverão ser adotados os Roteiros Metodológicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - FF, ou outro roteiro metodológico, desde que seja justificada a sua adoção.

**Artigo 12** - Fica criado o Balcão Único dos Agentes Técnicos do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, indicados nos incisos I a VI do artigo 1º desta Resolução, vinculado ao Gabinete da Secretária, com as seguintes atribuições:

I - Receber a documentação para análise da viabilidade técnica e financeira dos empreendimentos financiados pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos -



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

FEHIDRO, avaliando se a mesma contempla todos os itens previstos no Manual de Procedimentos Operacionais como:

- a) Ficha Resumo do Empreendimento;
- b) Cronograma Físico-Financeiro;
- c) Planilha de Orçamento;
- d) Termo de Referência, ou Projeto Básico, ou Projeto Executivo acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, quando exigível;
- e) Deliberação do Colegiado indicando o empreendimento para financiamento junto ao FEHIDRO;
- f) Relatório de Atividades para atender o disposto no inciso IV do artigo 37-A da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 05 de julho de 2001, constando anuência da Secretaria Executiva do Colegiado, quando exigível;
- g) Demais documentos específicos de acordo com a categoria do tomador.

II - Encaminhar a documentação citada no inciso I deste artigo às unidades desta Secretaria, de acordo com a distribuição efetuada pela Secretaria Executiva do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - SECOFEHIDRO e observando os respectivos temas de análise estabelecidos nos artigos 2º a 7º da presente Resolução;

III - Devolver a documentação citada no inciso I deste artigo, à Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, caso:

- a) O empreendimento não se enquadre nos temas de análise correspondentes às unidades desta Secretaria;
- b) A documentação para análise da viabilidade técnica e financeira esteja incompleta ou em desacordo com o Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO.

IV - Dar conhecimento aos interlocutores dos Agentes Técnicos sobre deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, bem como sobre orientações da Secretária Executiva do COFEHIDRO - SECOFEHIDRO, que dispuserem sobre atividades, procedimentos e prazos afetos à atuação dos mencionados Agentes Técnicos.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

§1º - Por indicação da Secretária de Estado do Meio Ambiente, o responsável pelos trabalhos do Balcão Único será designado por Portaria do Chefe de Gabinete da Pasta.

§2º - As atribuições do Balcão Único não se aplicam aos Agentes Técnicos das entidades vinculadas a esta Secretaria, indicados nos incisos VII e VIII do artigo 1º desta Resolução.

**Artigo 13** - Nos termos do inciso I do artigo 34 do Decreto Estadual nº 57.933, de 02 de abril de 2012, caberá à Coordenadoria de Administração a análise financeira da documentação dos projetos submetidos às unidades indicadas nos incisos I a III do artigo 1º, com o apoio dos respectivos Núcleos Administrativos.

**Artigo 14** - A análise dos projetos em andamento, encaminhados aos Agentes Técnicos desta Secretaria e de suas entidades vinculadas, em data anterior à publicação desta Resolução, deverão prosseguir independentemente do enquadramento definido nos artigos 2º ao 9º.

**Artigo 15** - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução, os Agentes Técnicos definidos no artigo 1º deverão disponibilizar aos Comitês de Bacias Hidrográficas, à Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos e no sítio desta Secretaria, Roteiros Técnicos atualizados para cada um dos temas de sua atribuição, com vistas ao atendimento do disposto no Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO e no artigo 11.

**Artigo 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 33, de 17 de maio de 2012.

(Processo SMA nº 6.711/2012)

**PATRÍCIA IGLECIAS**  
**Secretária de Estado do Meio Ambiente**